**DECRETO 90, 28 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**EMENTA**: regulamenta o procedimento auxiliar de manifestação de interesse das licitações públicas e dos contratos da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal de Santa Amélia, Estado do Paraná, **ANTÔNIO CARLOS TAMAIS**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições do art. 62, VI, da Lei Orgânica do Município – LOM de Santa Amélia/PR, e art. 81 da lei federal nº 14.133/2021, de Licitações e Contratos Administrativos, **D E C R E T A**:

**CAPÍTULO I**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**SEÇÃO I**

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º**Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar de manifestação de interesse das licitações públicas e dos contratos da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** A Administração poderá solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, devendo ser observados no mínimo os seguintes critérios basilares:

**I –** Observância de diretrizes e premissas definidas pela Administração Municipal;

**II –** Consistência e coerência das informações que subsidiaram sua realização;

**III –** Adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

**IV –**Compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

**V –** Demonstração comparativa de custo e benefício da proposta da iniciativa privada em relação a opções funcionalmente equivalentes; e

**VI –** Impacto socioeconômico da proposta da iniciativa privada para a necessidade pública, se aplicável.

**Art. 3º** A solicitação de que trata o art. 2º ocorrerá mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, que se desenvolverá da seguinte forma:

**I –** Identificação da questão de relevância pública;

**II –** Justificativa e demonstração da necessidade de solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização, com indicação das diretrizes e premissas que a iniciativa privada precisa observar com vistas ao atendimento do interesse público;

**III –** Autorização da autoridade competente para abertura do procedimento de manifestação de interesse;

**IV –** Elaboração de Edital de Chamamento Público, que conterá, no mínimo:

**a)** Questão de relevância pública identificada que precisa do estudo, investigação, levantamento ou projeto de solução inovadora;

**b)** Requisitos de participação da iniciativa privada, podendo ser solicitada a demonstração de experiência na realização de estudos, investigações, levantamentos ou projetos de soluções inovadoras similares elaborados para questões de relevância pública similares;

**c)** Prazo em dias úteis e proporcional à questão de relevância pública identificada para a iniciativa privada apresentar o estudo, investigação, levantamento ou projeto de solução inovadora;

**d)** Local e forma de apresentação do documento elaborado pela iniciativa privada;

**e)** Data da sessão pública que a Administração Municipal realizará a avaliação do documento elaborado pela iniciativa privada;

**f)** Comissão técnica que avaliará tanto os requisitos dos participantes quanto o cumprimento dos critérios de avaliação pela iniciativa privada;

**g)**Critérios de avaliação que a comissão técnica utilizará para apreciar o que for elaborado pela iniciativa privada com vistas ao atendimento do interesse público, sendo que o julgamento deverá observar, no que couber, o “Capítulo V – Do Julgamento” e do “Título II – Das Licitações”;

**h)** Informação expressa do art. 4º deste decreto;

**V –** Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

**VI –** Publicação e divulgação do Edital de Chamamento Público no Sítio Eletrônico Oficial do Município e, sempre que possível, no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, devendo ainda ser mantido à disposição do público, nos termos do art. 176, III, parágrafo único, I e II, da lei federal nº 14.133/2023;

**VII –** Lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão técnica e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

**a)**Cumprimento dos requisitos dos participantes;

**b)**Se o que foi elaborado pelos participantes atende os critérios de avaliação definidos no edital;

**c)** Necessidade de realização de diligências para melhor avaliação do que for elaborado pela iniciativa privada.

**VIII –** Para aceitação dos produtos e serviços, a Administração deverá elaborar parecer técnico fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis, devendo o parecer ser publicado nos mesmos termos do edital;

**IX –** Homologação pela autoridade competente, que deve ser publicada nos mesmos termos do edital.

**Art. 4º.**A realização do procedimento de manifestação de interesse:

**I –** Não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

**II –** Não obrigará o poder público a realizar licitação;

**III –** Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

**IV –** Será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

**Art. 5º**Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital do processo licitatório.

**Art. 6º** O procedimento de manifestação de interesse poderá ser restrito a “*startups*”, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

**Art. 7º** Conforme inciso II do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca dos atos praticados cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

**§ 1º** O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**§ 2º** Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

**Art. 8º** Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrária.

**Art. 10**º Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Santa Amélia/PR, 28 de dezembro de 2023.

**ANTONIO CARLOS TAMAIS**

Prefeito Municipal